



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721634/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.375 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FLORIPES MATTOS MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas médicas impede seu aproveitamento como dedução. A mesma sorte assiste às despesas cujos recibos comprobatórios não identificam o endereço do emitente nem o nome do paciente a que se refere o tratamento, mormente quando essa última exigência foi feita desde a intimação fiscal. Somente com a indicação do beneficiário do tratamento é possível aferir se as despesas médicas restringem-se ao que permite a lei: tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de glosa de R\$417.050,00 de dedução de despesas médicas motivada pela não comprovação da efetividade do serviço ou do pagamento.

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que desconhecer a razão de as despesas terem sido glosadas pois os profissionais que lhe prestaram serviços são habilitados e devidamente registrados nos órgãos de registro profissional, ressalta que os serviços de saúde foram realizados e comprovado com a documentação apresentada e que não há obrigatoriedade de comprovação com cheques ou comprovantes bancários, que pagou com dinheiro e possui 74 anos e porta doenças decorrente da idade o que a dispensa de apresentar Declaração de Rendimentos Anuais.

A Delegacia de Julgamento adotou entendimento de que, conforme previsto no art. 845, § 1º, do RIR/1999, a autoridade fiscal deveria indicar os motivos pelos quais os recibos não eram suficientes, de forma que não o fazendo, esses documentos são hábeis e idôneos para fins de dedução, desde que atendam aos requisitos legais, entretanto, indeferiu a impugnação, em síntese, porque existentes as seguintes irregularidades em cada despesa declarada:

- a) Leiza Lencioni Prado Leite – R\$1.000,00 – recibos de fls. 10/12 sem indicação do beneficiário do tratamento;
- b) Maria Luiza da Rocha Ribeiro – R\$4.800,00 – recibos fls. 13/18 sem indicação de endereço e beneficiário do tratamento;
- c) Liliane Kelly Quina – R\$2.900,00 - recibos fls. 19 sem indicação de endereço e beneficiário do tratamento
- d) Harry Domingos de Paula – R\$4.500,00 – recibos de fls. 20/22 sem indicação do beneficiário do tratamento; e
- e) Comando do Exército (Hospital Geral SP)- R\$3.850,00 – não apresentou documentos

Ciente dessa decisão em 06/09/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/10/2012, que se resume nos seguintes argumentos:

1. reitera os argumentos da impugnação e destaca sua idade avançada e necessidade de tratamento e indignação com a glosa até mesmo da despesa com o Comando do Exército, bem como o fato de não ser conhecedora da legislação tributária;
2. ainda que possa existir alguma irregularidade nos recibos, o relevante é que os recibos foram emitidos, contém a assinatura dos profissionais que continuam exercendo a atividade profissional;
3. requer que sejam tomados os depoimentos dos prestadores dos serviços como forma de assegurar seu direito de ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de glosa de despesas médicas por:

- a) falta de documento comprobatório – referente ao Comando do Exército (Hospital Geral SP) no valor de R\$3.850,00
- b) falta de indicação do paciente, em relação a Leiza Lencioni Prado Leite (recibos de fls. 10/12) e Harry Domingos de Paula (recibos de fls. 20/22), nos valores de R\$1.000,00 e R\$4.500,00, respectivamente; e
- c) falta de indicação de endereço e nome do paciente, no que se refere a Maria Luiza da Rocha Ribeiro (recibos fls. 13/18) e Liliane Kelly Quina (recibos fls. 19), nas quantias de R\$4.800,00 e R\$2.900,00, respectivamente.

A falta de documentação alusiva ao pagamento de R\$3.850,00 em favor do Comando do Exército (Hospital Geral SP) é razão suficiente para legitimar a glosa. Frise-se que no Comprovante do Ministério do Exército (fls. 40) não há qualquer referência ao valor glosado nem ao Hospital Geral SP.

Sem razão o recorrente.

Sobre o momento para exigir o cumprimento de requisitos legais, deve-se considerar a ponderação entre as normas de direito material e de direito processual.

Como regra geral, o apontamento de irregularidades nos recibos deve ser feito no lançamento e não no julgamento, entretanto, para deslinde deste caso concreto é preciso mencionar que desde a intimação fiscal constou a exigência de que os recibos indicassem o nome do paciente (fls. 29 e fls. 43) e a exigência ao cumprimento dos requisitos legais foi feita expressamente, notadamente, às fls. 43.

O fato de os documentos envolvendo outros profissionais (Fisioterapeuta Gisele e Odontólogo Paulo César) com indicação de endereço e relacionando à recorrente terem sido admitidos pela fiscalização como prova da efetividade da realização dos serviços e do pagamento e, nesses casos, não ter havido glosa é exemplo do valor dessas informações para a autoridade fiscal.

A exigência de indicação do endereço e de vinculação da despesas ao contribuinte ou seus dependentes decorre da lei (art. 8º, §2º, incisos II e II da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) e, neste caso concreto, está implícito que sua falta foi razão para considerar não comprovado o pagamento ou prestação do serviço nos termos autorizadores da dedução.

Essa exigência constou no acórdão recorrido e seria de fácil produção.

Trata-se de prova cujo ônus é da recorrente e por tal razão deve ser rejeitado o pleito de produção de depoimento dos profissionais.

Ademais, não cabe utilizar diligências com o intuito de suprir a ausência de provas que são de alçada do recorrente.

Destarte, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso